



## SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

### RESOLUÇÃO CIB Nº 162/2020

Aprova ad referendum o fluxo para aplicação dos recursos habilitados em Portarias do Ministério da Saúde para o incremento temporário do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Fundo Estadual e Municipais de Saúde destinado para ações de COVID de Instituições Filantrópicas, oriundos da aplicação de emendas parlamentares para o custeio.

O Coordenador e a Coordenadora adjunta da Comissão Intergestores Bipartite da Bahia no uso de suas atribuições e considerando:

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

A Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

### RESOLVE

Art. 1º A aplicação de emendas parlamentares que adicionaram recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado e Municípios nos exercícios de 2020 para utilização



**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

**RESOLUÇÃO CIB Nº 162/2020**

de AÇÕES PARA COMBATE A PANDEMIA DO COVID, observará os critérios já definidos em Portaria do Ministério da Saúde e legislação complementar.

Art. 2º O Parlamentar, responsável pela alocação de recursos de emenda no incremento temporário do Teto de Média e Alta Complexidade nos exercício de 2020, comunicará por escrito ao Gestor do SUS em até 5 dias úteis a partir da publicação desta Resolução, quando as instituições deverão apresentar em anexo ao ofício proposta de Plano de Trabalho, a título de habilitação de cadastro, o estabelecimento de saúde (devidamente identificado) a ser custeado pelo ente federativo beneficiado.

Parágrafo único A unidade filantrópica deverá observar os seguintes aspectos na construção do Plano de Trabalho:

- I – O plano pode ter abrangência estadual;
- II – O plano pode contemplar manutenção de ações para atendimento COVID;
- III – O plano deve contemplar ações pós COVID.

Art. 3º Compete ao Gestor do SUS autorizar a transferência do recurso proveniente da emenda parlamentar já pagas no respectivo Fundo de Saúde para as entidades indicadas pelo Parlamentar, de acordo com a política de saúde do ente federativo para o desenvolvimento de ações e serviços relativos à atenção de média e alta complexidade, assim como compatibilidade de ordem técnica para execução orçamentária e financeira da emenda/recurso.

Art. 4º As entidades privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, deverão apresentar o plano de aplicação necessariamente com programação nova de serviços para justificar o recebimento do recurso destinado por emenda parlamentar.

Art. 5º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aplicação.

Salvador, 16 de outubro de 2020.

**Fábio Vilas-Boas Pinto**  
Secretário Estadual da Saúde  
Coordenador da CIB/BA

**Stela dos Santos Souza**  
Presidente do COSEMS/BA  
Coordenadora Adjunta da CIB/BA